

MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ACADÊMICO

— Interpretação da Lei n.º 4.632, de 1923.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 47.615-54

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E.M. n.º 198, de 29 de agosto de 1954, submetendo à aprovação presidencial o Parecer sob n.º 445-T da mesma data, relativo à contagem, de tempo de serviço correspondente a curso acadêmico, para a passagem à inatividade, emitido no processo em que é interessado o Coronel Médico Graduado Paulo Cesar de Campos. “Aprovado. Publique-se. Em 1-9-54”. (Rest. proc. ao M.G. em 8-9-54).

*

PARECER

I

1. O Coronel Médico Graduado Paulo Cesar de Campos, requereu a sua transferência para a reserva remunerada no posto de General de Divisão, com base em leis diversas (Lei n.º 1.338, de 1951, c/c a de n.º 1.156, de 1950). O acesso pretendido seria possível, segundo as informações exaradas no processo, se ele contasse 40 anos de serviço. Mas, sobre este ponto, levantou-se dúvida, porque no tempo de serviço apurado em favor do interessado, consta o acréscimo de 5 anos de curso acadêmico, nos termos da Lei n.º 4.632, de 6-1-23.

2. O Conselho de Segurança Nacional, chamado a opinar, depois de recordar que a Lei de 1923 foi revogada pelo art. 16 da Lei n.º 5.631, de 31-12-28, bem como os pareceres do Consultor Jurídico do Ministério da Guerra (n.º 154, de 13-6-49) e desta Consultoria Geral n.º 323 T, de 11-11-53, *in Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. IV, abril de 1953 a janeiro de 1954, págs. 297-299), assim se manifestou a propósito do caso em exame:

“6. No processo em estudo, consta que o requerente ingressou no Serviço de Saúde, Quadro de Médicos, em dezenove (19) de março de 1931, isto é, após a revogação da Lei n.º 4.632, de 1923, a qual, em seu art. 64, já transcrito, só dava o direito à contagem de um ano de curso, para cada cinco anos de efetivo serviço militar, aos oficiais do Corpo de Saúde do Exército.

Assim sendo, não tem o requerente direito à contagem dos quinquênios correspondentes ao tempo de curso acadêmico.

7. Pelo exposto, não tendo o Coronel Graduado Dr. Paulo Cesar de Campos, completado 40 anos de serviços, a sua pretensão não encontra amparo na Resolução n.º 50, de 30-X-819, não estando, em consequência, o projeto de decreto anexo em condições de merecer a aprovação de Vossa Excelência”.

3. Sugeriu, afinal, o citado órgão, a audiência desta Consultoria Geral, havendo, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República despachado afirmativamente.

II

4. A questão está perfeitamente elucidada com a informação prestada pela Secretaria do Conselho. O requerente ingressou no Serviço de Saúde em 1931 após a revogação da Lei número 4.632, de 1923. Em seu favor não se pode contar o tempo de serviço acadêmico; caso contrário a lei permitia continuaria operando, sem limite no tempo, como se não tivesse sido revogada em 1928.

5. Assim, cancelado o tempo de serviço em causa, porque contado em contrário à lei (Parecer n.º 323 T, citado) não preenche o requerente os

requisitos para o acesso que pretende, na inatividade. Opino, pois, pelo indeferimento.

É o que me parece.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.